

A LEI 14.382/2022 REVOGOU A FRAUDE CONTRA CREDITORES?

INTRODUÇÃO

Das tantas mudanças trazidas pela Lei 14.382/2022 (Lei do SERP), uma, em especial, tem passado despercebida pelos grandes debates públicos, inobstante sua aptidão em remodelar drasticamente a dinâmica do Registro de Imóveis brasileiro. Trata-se da inserção do parágrafo segundo no artigo 54 da Lei 13.097/2015, por meio do qual a validade dos negócios jurídicos imobiliários passa a condicionar-se, *a priori*, à observância de elementos objetivos dispostos na lei, cingindo a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente ao afamado princípio da concentração.

Segundo a nova disposição legal, para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis, bem como para a configuração da boa-fé do terceiro adquirente ou beneficiário de direito real, basta a expedição das certidões fiscais, das certidões de propriedade e ônus reais, e a exibição do comprovante de recolhimento do ITBI, sendo inexigível a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais (art. 54, §2º da Lei 13.097/2015 c/c art. 1º, §2º da Lei 7.433/1985).

Ao associar a validade dos negócios jurídicos imobiliários e a caracterização da boa-fé do negociante aos pressupostos elencados no referido artigo 54, a Lei 14.382/2022 acaba por impor uma necessária reinterpretação das causas de anulabilidade envolvendo bens imóveis, urgindo averiguar a compatibilidade destas com os novos comandos normativos.

Dentre as causas de anulabilidade a serem repensadas, tem destaque a fraude contra credores. Afinal, conquanto a nova redação do artigo 54, §2º da Lei 13.097/2015 indique a necessidade de se registrar ou averbar na matrícula atos e fatos capazes de conduzir à evicção como pressuposto de oponibilidade ao terceiro de boa-fé, a conceituação tradicional, legal e doutrinária da fraude contra credores dispensa qualquer publicidade pelo Registro de Imóveis para sua caracterização. Posto isto, questiona-se: a Lei 14.382/2022 revogou a fraude contra credores?

1. A FRAUDE CONTRA CREDITORES

Disposta entre os artigos 158 e 165 do Código Civil, a fraude contra credores tem lugar quando um devedor, ciente de sua insolvência ou potencial insolvência, aliena um de seus bens

a um terceiro, ficando impossibilitado de adimplir suas obrigações junto aos seus credores. Eleita pela legislação como defeito do negócio jurídico, acomoda-se ao lado da simulação como vício social - prejudica indivíduos alheios ao contrato celebrado (credores), não havendo qualquer mácula na manifestação de vontade.

Da dicção do Código Civil se extrai que:

Art. 158. Os negócios de transmissão **gratuita** de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1^o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2^o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos **onerosos** do devedor insolvente, quando a insolvência for **notória, ou houver motivo para ser conhecida** do outro contratante. (grifos nossos).

Desde suas origens romanísticas, a fraude contra credores requer a presença de, no mínimo, dois elementos para sua configuração, um de ordem objetiva, e outro de ordem subjetiva. Como elemento objetivo, tem-se o *eventus damni*, o prejuízo ao credor em razão da alienação do bem; como elemento subjetivo, tem-se o *consilium fraudis*, a ciência do devedor-alienante acerca de seu estado de insolvência e das consequências do ato para os credores.

Como se depreende dos artigos 158 e 159 do Código Civil, a fraude pode decorrer tanto de ato de transmissão gratuito (art. 158, CC), quanto de alienação onerosa (art. 159, CC). Tratando-se de transmissão gratuita, a legislação torna irrelevante analisar qualquer elemento subjetivo presente na alienação. Nos negócios gratuitos, a ciência do devedor-alienante ou do terceiro beneficiário quanto ao estado de insolvência criado, ou agravado, pelo ato de disposição em nada afeta a caracterização da fraude.

Situação diferente decorre dos atos de disposição onerosos. Conforme o texto do artigo 159 do Código Civil, nesses casos, os negócios são anuláveis quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida pelo adquirente. Nesses casos, a legislação passa a exigir um requisito a mais para a caracterização da fraude contra credores, a demonstração da ciência do terceiro contratante (*scientia fraudis*).

O reconhecimento do instituto deve ser pleiteado em juízo pelo credor prejudicado por meio da conhecida ação pauliana, cumprindo a este comprovar a existência de seu crédito e a insolvência do devedor, criada ou agravada pela alienação. Tratando-se de contrato oneroso,

cumpra ainda ao credor demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da situação econômica do devedor-alienante, pressuposto, como será evidenciado, de difícil comprovação.

Uma vez reconhecida a fraude contra credores por meio da ação pauliana, a transmissão da propriedade é anulada, retornando ao acervo patrimonial do devedor-alienante.

2. A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE COMO ELEMENTO DE VALIDADE

A edição do Código Civil de 2002¹ consagra a inserção da boa-fé, em seu aspecto objetivo e subjetivo, como prumo das relações privadas. Superado o positivismo jurídico exacerbado próprio do Estado Liberal clássico, o novo diploma civilista alinha-se aos preceitos do Estado Social de Direito, galgado na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, dentre os quais tem destaque a segurança jurídica.

Na seara dos negócios jurídicos, impõe-se às partes o dever de acautelar a efetivação do contrato celebrado. Princípios como a solidariedade social e a confiança ganham corpo como vetores de proteção negocial, demandando dos contratantes papel ativo na verificação de possíveis óbices ou atribuições às pretensões em jogo. Com isso, as lentes dos aplicadores do Direito voltam-se para elementos de ordem subjetiva, suplantando parcialmente elementos meramente objetivos na análise das relações civis.

Nesse cenário, a boa-fé, conceito jurídico indeterminado, ganha corpo como pressuposto de validade. Como se infere do art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: i. agente capaz; ii. objeto lícito, possível, determinado ou determinável; iii. forma prescrita ou não defesa em lei. Em outras palavras, a boa-fé, *prima facie*, não encontra expressa previsão legal como pressuposto de validade.

Note-se, como anteriormente destacado, que, tratando-se de fraude contra credores envolvendo negócio oneroso (art. 159, CC), a própria lei faz a ressalva de que o reconhecimento da anulabilidade dependerá da comprovação da ciência (ou dever de ciência) da situação de insolvência pelo adquirente (*scientia fraudis*). Aí reside a boa-fé do terceiro como pressuposto de validade.

¹Ao comparar o regime adotado pelo novo Código Civil de 2002, em comparação com o diploma anterior, de 1916, Humberto Theodoro Júnior esclarece que: “o regime do atual Código na disciplina dos defeitos do negócio jurídico é muito diferente. Sua posição normativa é regida pela teoria da confiança, justamente aquela que se volta para a proteção da boa-fé e da segurança na circulação dos bens jurídicos”. (FIGUEIREDO, Helena Lanna; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 306.)

Não se trata de cláusula geral de boa-fé objetiva, nos moldes do art. 422 do Código Civil. O reconhecimento da fraude contra credores provém da comprovação, pleiteada e demonstrada na pauliana, de um aspecto psicológico relativo ao adquirente (em síntese, boa-fé subjetiva) - sua má-fé deve restar demonstrada pelo credor em juízo.

Como se extrai do artigo 159 do Código Civil, “serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, *quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante*”. Ocorre que a lei não estabelece o conteúdo de “insolvência notória”, ou “houver motivo para ser conhecida do outro contratante”.

Com isso, a máxima “a boa-fé se presume e a má-fé se comprova” acaba por titubear.

Posto ser a má-fé elemento de cunho íntimo, de difícil comprovação por meio de provas diretas pelo credor, a jurisprudência tem entendido pela presunção de fraude em determinadas circunstâncias: “a) amizade íntima entre os contratantes; b) parentesco próximo; c) a qualidade de vizinhos; a publicidade emergente do registro de documentos e a existência de protesto cambial; d) a qualidade de sócios um do outro etc.²”.

No entanto, como ressalva Humberto Theodoro Júnior³:

Se não se exige prova direta da fraude cometida pelo terceiro adquirente, também não se pode contentar com meras suposições ou simples hipóteses. O fato e as circunstâncias que autorizam a presunção a respeito da conduta fraudulenta devem ser direta e convincentemente comprovados. *A prova indiciária ou circunstancial é válida e, quase sempre, é a única de que os credores podem dispor na ação pauliana. Mas a prova por presunção só é prova realmente quando apoiada em indícios graves, precisos e concludentes. [...]. O certo é que cabe ao juiz, segundo seu prudente arbítrio, extrair das provas diretas ou indiretas, a convicção de que o adquirente sabia ou tinha condições de saber da situação de insolvência do outro contratante. (grifos nossos).*

Ocorre que diante da possibilidade de ter seu negócio desfeito em virtude do arbítrio do magistrado, ao adquirente é delegada a inglória tarefa de buscar todas as informações possíveis acerca do alienante a fim de apurar sua eventual insolvência e resguardar sua boa-fé. Tarefa que, na prática, mostra-se impossível e infrutífera. Para além da descentralização das informações (leia-se: recorrer a documentos expedidos por um cem números de distribuidores judiciais e extrajudiciais, como tabelionatos de protesto), o adquirente não tem como avaliar, com certeza, que uma mera alienação pode tornar o vendedor insolvente. Ainda, há fatos e atos

²FIGUEIREDO, Helena Lanna; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 572.

³*Ibidem*.

que escapam à compreensão do homem médio, a exemplo da correta avaliação contábil-financeira de pessoas jurídicas.

Disso emana verdadeiro contrassenso. Ao passo que se exige do adquirente a verificação da situação econômica do alienante como forma de salvaguardar sua boa-fé, não há qualquer parâmetro para balizar suas diligências.

Ausentes diretrizes para conduzir as diligências do adquirente, o legislador faz por perpetrar verdadeira injustiça. A começar, onera-se excessivamente o adquirente, forçando-lhe buscar um número indeterminado de informações, enquanto o alienante-devedor mostra-se incólume a tal busca, fato que abala o equilíbrio nas relações privadas e privilegia a assimetria informacional. Segundo, e mais importante, dá azo para que a boa-fé do adquirente seja desmantelada caso o magistrado entenda que o adquirente deveria ter buscado outras informações mais - a despeito de qualquer previsão legal.

3. A fraude contra credores após a Lei 14.382/2022

O *caput* do artigo 54 da Lei 13.097/2015 dispõe que os negócios jurídicos destinados a constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação aos atos jurídicos anteriores não registrados ou averbados na matrícula do imóvel. Introduce-se, assim, o afamado “princípio da concentração” no ordenamento brasileiro, por meio do qual, “nenhum fato jurígeno ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica do imóvel ou às mutações subjetivas, pode ficar indiferente à inscrição na matrícula⁴”.

Como bem aclaram João Pedro Lamana Paiva e Décio Antônio Erpen⁵, pelo princípio da concentração, todos os atos e fatos capazes de alterar a situação jurídica do bem, ainda que em caráter secundário, devem ser inscritos em sua matrícula para que sejam oponíveis *erga omnes*.

Antes da vigência da Lei 14.382/2022, o referido artigo 54 da Lei 13.097/2015 dispunha apenas sobre o plano da eficácia, impondo a necessidade de se registrar ou averbar certas informações na matrícula como condição de oponibilidade a terceiros, mas longe de influir na validade dos negócios jurídicos envolvendo bens imóveis. Com efeito, o princípio da

⁴ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. A autonomia registral e o princípio da concentração. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 49, p. 46-52, jul./dez. de 2000. p. 49.

⁵*Ibidem*.

concentração, como previsto originariamente, não tinha o condão de caracterizar ou descaracterizar, a princípio, a fraude contra credores, enquanto defeito relativo à validade negocial⁶, e não à eficácia.

Com a edição da Lei 14.382/2022 e a introdução do §2º no artigo 54 da Lei 13.097/2015, entretanto, abre-se um novo e vasto campo de aplicação do princípio da concentração. Ao passo que o *caput* do artigo 54 e incisos seguintes elencam atos e fatos jurídicos que devem ser publicizados no Registro de Imóveis como *conditio sine qua non* à sua oponibilidade, seu §2º dispõe que:

§ 2º Para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o *caput* deste artigo ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real, não serão exigidas: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais.

Cria-se, assim, parâmetros a serem observados pelo terceiro adquirente como forma de resguardar sua boa-fé e a validade do negócio celebrado. Com isso, vincula-se o plano da validade também às informações presentes na matrícula.

Não se trata da implementação de novos pressupostos de validade. A expedição de certidões forenses já era dispensada à lavratura de escrituras públicas envolvendo imóveis desde 2015⁷. A inovação trazida pela Lei 14.382/2022 no artigo 54 da Lei 13.097/2015 reside no fato de que, de agora em diante, os negócios não poderão ser desfeitos sob a alegação de que o adquirente não foi diligente o suficiente no momento de sua auditoria imobiliária por não ter se valido de outras informações que não aquelas categoricamente elencadas no artigo 1º, §2º, da Lei 7.433/1985: i. documento comprobatório do pagamento do ITBI; ii. certidões fiscais; iii. certidões de propriedade e de ônus reais.

Por conseguinte, as alterações trazidas pela Lei 14.382/2022 acabam por remodelar a configuração da fraude contra credores envolvendo contratos onerosos.

⁶É importante repisar que este trabalho parte da concepção da fraude contra credores como vício que implica na anulabilidade do negócio jurídico, tal como expressamente determina o Código Civil. Note, entretanto, que o princípio da concentração, nos moldes originariamente previstos na Lei 13.097/2015, já tinha o fito de obstar a caracterização da fraude contra credores se seguida a corrente que entende ser esse defeito passível de ineficácia, e não de anulabilidade.

⁷Antes da edição da Lei 13.097/2015, a Lei 7.433/2015 exigia a apresentação de “feitos ajuizados” ao Tabelião de Notas para a lavratura de escrituras públicas envolvendo imóveis.

Como destacado previamente, tais negócios são anuláveis quando a insolvência do devedor-alienante for notória ou deveria ser de conhecimento do adquirente. Consoante à nova redação do artigo 54 em comento, o adquirente passa a ter diretrizes claras para perquirir sobre a insolvência do alienante: a matrícula e as certidões fiscais.

Quaisquer informações publicizadas por distribuidores judiciais/ forenses, ou mesmo por outros meios, não poderão ser utilizadas como forma de dirimir a boa-fé do adquirente ou intentar a anulação do negócio jurídico celebrado. É dizer, as vagas expressões "insolvência notória" ou "houver motivo para ser conhecida" do artigo 159 do Código Civil ganham conteúdo, limitando-se ao disposto no §2º do artigo 54 da Lei 13.097/2015 e, logo, fortalecendo a matrícula como instrumento de publicidade dos atos e fatos relativos aos bens imóveis.

Uma vez que apenas as informações constantes da matrícula podem ser opostas ao adquirente, urge reformular também as diretrizes a serem empenhadas pelo próprio credor como meio de salvaguardar seu crédito, ao passo que devem ser questionados os limites à caracterização da boa-fé do terceiro contratante.

3.1. As diligências do credor após a Lei 14.382/2022

Como bem aduzem Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior⁸, ao discorrer sobre o direito de crédito:

A marca central do direito de obrigações é a de regular um fenômeno peculiar, qual seja: conferir a uma pessoa um *poder sobre a esfera do patrimônio de outra*, para exigir-lhe uma prestação de cunho econômico. [...] Ou seja, o poder de excussão do credor sobre o patrimônio do devedor significa exatamente isso: o credor tem direito de exigir que o patrimônio do devedor seja constricto para que ele possa satisfazer o seu crédito, ainda que contra a vontade do devedor.

Ora, sendo o crédito razão pela qual o terceiro adquirente sofre evicção quando da configuração da fraude contra credores e, dispondo o §2º do art. 54 da Lei 13.097/2015 que situações não previstas na matrícula ou em certidões fiscais não obstam a validade do negócio

⁸NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

celebrado, conclui-se que, para sua oponibilidade, o crédito deve ser publicizado pelo registro imobiliário.

Se, até então, a caracterização da fraude contra credores independia do prévio registro ou da prévia averbação do crédito na matrícula do bem imóvel, com a nova redação do art. 54, seu ingresso na serventia predial passa a ser um pressuposto à sua configuração. Ausente o crédito no fôlio real, não há de se falar, a princípio, em *scientia fraudis*.

Hodiernamente, se o credor pretende zelar pelo seu crédito, deve recorrer ao Registro de Imóveis.

Sucedendo que a publicização do direito do credor junto à matrícula do bem não encontra expressa previsão na Lei de Registros Públicos, ao menos não se acomoda ao lado das demais causas passíveis de registro em sentido estrito do art. 167, I da Lei 6.015/1973. Por outro lado, é sabido que os atos de averbação não se limitam à taxatividade inerente aos atos de registro em sentido estrito, constituindo “*numerus apertus*”, o que dá margem ao ingresso no Registro de Imóveis de situações não expressamente elencadas na legislação.

A isso soma-se o poder geral de cautela do magistrado, tão prezado pelo Código de Processo Civil de 2015. Na esteira do que dispõe o artigo 301 do código processual, pode o juiz se valer de qualquer medida idônea para a assecuração de um direito, presentes os requisitos da tutela de urgência cautelar. Portanto, diante da suspeita da dilapidação do patrimônio do devedor, cumpre ao credor pleitear em juízo a publicização de seu direito de crédito junto às matrículas de bens imóveis do devedor, em quantia suficiente para cobrir a obrigação firmada. Assim como cabe ao credor comprovar a *scientia fraudis*, também lhe incumbe comprovar o risco de insolvência como fundamento à averbação requerida.

Uma vez espelhado o direito do credor na matrícula do imóvel, não há como o adquirente alegar desconhecimento da eventual insolvência e a fraude contra credores restará caracterizada.

3.2. Os terceiros de boa-fé de que trata o art. 54, §2º da Lei 13.097/2015

Ainda que a Lei 14.382/2022 tenha criado normas de conduta para que o adquirente resguarde sua boa-fé e a validade do negócio jurídico, não altera o fato de que a boa-fé prevista no artigo 159 do Código Civil (fraude contra credores envolvendo contratos onerosos) é subjetiva e, como tal, não será absoluta em virtude das diligências por ele adotadas.

A potencial *scientia fraudis* não é afastada pela mera expedição das certidões de que trata o artigo 1º, §2º da Lei 7.433/1985. Com as inovações trazidas pela Lei 14.382/2022, a *scientia fraudis* não poderá mais ser presumida quando ausentes certidões forenses ou se o adquirente, podendo se valer de outros meios (tais como a expedição de certidão de protesto em nome do alienante), não o fez; mas a fraude contra credores ainda terá lugar se o credor comprovar a má-fé do adquirente.

Por isso, descabido afirmar que a Lei 14.382/2022 pôs termo à fraude contra credores e tornou letra morta a previsão da ação pauliana no Código de Processo Civil. A despeito das recentes alterações, o instituto da fraude contra credores ainda existe, embora limitado.

Inexistente qualquer informação sobre o crédito na matrícula do bem imóvel transacionado, o credor ainda poderá intentar a pauliana, demonstrando ao juízo as provas diretas e/ou indiretas de que o adquirente tinha ciência sobre o estado de insolvência do alienante.

Como salientado previamente, dado o dificultoso ônus em se provar a má-fé do adquirente por meio de provas diretas, a jurisprudência é coesa em presumir sua *scientia fraudis* em consequência de fortes indícios, tais como: próximo grau de parentesco entre os contratantes; amizade íntima; o fato de serem sócios, etc.

Logo, o terceiro de que trata o §2º do artigo 54 é aquele completamente alheio ao negócio, sem qualquer indício de envolvimento com o alienante-devedor.

Portanto, as reformas empreendidas pela Lei 14.382/2022 na fraude contra credores não devem ser vistas como um abandono da proteção ao crédito no Brasil, muito menos como um instrumento de perpetração de fraudes. As reformas empreendidas pela Lei 14.382/2022 devem ser lidas como a consagração das tentativas de proteção do adquirente de boa-fé e da estabilidade do tráfego imobiliário mas que, concomitantemente, segue punindo condutas manifestamente fraudulentas.

CONCLUSÃO

Por derradeiro, resta claro que a Lei 14.382/2022, ao alterar a Lei 13.097/2015, não pôs um fim na fraude contra credores. De todo modo, a nova lei incita uma reinterpretação do instituto, a qual perpassa pelo fortalecimento do Registro de Imóveis e pela remodelação de sua dinâmica.

Ao introduzir a “validade” e a “boa-fé” no artigo 54 da Lei 13.097/2015, abre-se caminho para a consolidação de novos critérios à configuração da fraude contra credores. Se, por um lado, em nada alterou a fraude decorrente de alienações a título gratuito; por outro, modificou substancialmente a fraude contra credores oriunda de alienações onerosas.

A partir da Lei 14.382/2022, tratando-se de transmissão de bem imóvel a título oneroso, impôs-se ao credor o dever de publicizar seu direito de crédito junto à matrícula como condição de oponibilidade. Ainda assim, o credor pode aproveitar de outros meios para comprovar a má-fé do adquirente, valendo-se de provas indiretas que indicam a ciência do adquirente a respeito do estado de insolvência do alienante.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Fábio. **O Terceiro de Boa-Fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. v. 3.

BUNAZAR, Maurício. **A Invalidade do Negócio Jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. A autonomia registral e o princípio da concentração. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 49, p. 46-52, jul./dez. de 2000. p. 49.

FIGUEIREDO, Helena Lanna; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Alterações à Lei 13.097/2015 (art. 16). In: ABELHA, André; CHALHUB, Melhim; VITALE, Olivar (Orgs.). **Sistema Eletrônico de Registros Públicos: Lei 14.382, de 27 de junho de 2022 Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 518 - 519.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil**. 34. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2022. v. 1.